



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 38066927/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.003721/2024-41

Interessado: ALVIN HEINEKER RODRIGUEZ MARIN

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00568_2024 em desfavor de ALVIN HEINEKER RODRIGUEZ MARIN, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 13/11/1991, sexo Masculino, portador do CARTEIRA DE IDENTIDADE nº V23496576, ingressou ao território nacional em 26/08/2018, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAÍMA, classificado como VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 25/10/2018, prorrogado até 07/12/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 1.525,00 (um mil e quinhentos e vinte e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 305 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que o recorrente não possui condições financeiras para arcar com a presente multa, considerando que atualmente trabalha como barbeiro em uma barbearia, sem carteira de trabalho.

Ele também não possui MEI, justamente em razão do documento de identidade vencido. Além disso, como barbeiro ele não recebe um salário fixo, e sim de acordo com a demanda do trabalho, mas sempre em torno de R\$3.000, ou seja, menos de 3 salários mínimos e, por isso, se enquadra no critério de hipossuficiência declarado.

Do Mérito

Alega que não possui condições de arcar com o valor da multa imposta, pois trabalha como barbeiro de maneira informal recebendo uma renda mensal, aproximada, de R\$3.000,00.

Juntou comprovante de residência, extrato bancário e recibo de pagamento.

Sendo assim, o estrangeiro não possui condições de arcar com o valor integral da multa.

Conclusão

Diante do exposto, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 24/10/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38066927&crc=10E92AC5.
Código verificador: **38066927** e Código CRC: **10E92AC5**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 38017469/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.003721/2024-41

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00568_2024 - ALVIN HEINEKER RODRIGUEZ MARIN**

1. Ciente e de acordo com o Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 38066927, cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.
3. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para adoção das providências cabíveis e ciência ao requerente.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 25/10/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38017469&crc=10B9CAD1.
Código verificador: **38017469** e Código CRC: **10B9CAD1**.